



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

OFÍCIO Nº 462 /AGU

Brasília, 21 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Federal SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes, Anexo I, Térreo, Sala T1  
70165-900 - Brasília/DF  
[primeira.secretaria@camara.leg.br](mailto:primeira.secretaria@camara.leg.br)

**Assunto:** RIC nº 427/2019 – Atuação da AGU na aplicação dos princípios e normas decorrentes da cooperação internacional. Aplicação da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia.

Senhora Primeira-Secretária,

Em resposta ao Ofício 1º Sec/RI/E/nº 1559, de 19 de novembro de 2020, que trata do Requerimento de Informações nº 427/2019 de autoria do Exmo. Deputado Federal Gustavo Fruet (PDT/PR), sobre a aplicação da Convenção de Haia acerca dos Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, em especial o caso específico da criança de sobrenome Ghisi, encaminho a Vossa Excelência cópia da NOTA TÉCNICA nº 02175/2020/PGU/AGU, com seus respectivos anexos, e DESPACHO nº 16543/2020/PGU/AGU, do qual destaca-se, ainda, em atenção ao Ofício inaugural, que o processo tramita em segredo de justiça, por envolver interesse de menor de idade, rogando-se ao Parlamento as providências de estilo quanto ao acautelamento da informação.

Aproveito para colocar esta Advocacia-Geral da União à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

FABRÍCIO DA  
SOLLER:91222397900

Assinado de forma digital por FABRÍCIO DA  
SOLLER:91222397900  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=34028316000103,  
ou=APCORROD0000-RFB e-CPF A2, cn=FABRÍCIO DA  
SOLLER:91222397900  
Dados: 2020.12.21 19:43:26 -03'00'

**FABRÍCIO DA SOLLER**  
Advogado-Geral da União - Substituto



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
NÚCLEO DE CONTROVÉRSIAS DE DIREITO INTERNACIONAL NO BRASIL (DAI/NUINT)

**NOTA TÉCNICA n. 02175/2020/PGU/AGU**

**NUP: 00400.001555/2020-18**

**INTERESSADOS: DEPUTADA SORAYA SANTOS**

**ASSUNTOS: DILIGÊNCIAS**

Trata-se de pedido de informações encaminhado pelo Deputado Gustavo Fruet ao Advogado-Geral da União sobre a aplicação da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, em especial sobre o caso específico envolvendo a criança de sobrenome Ghisi.

O ilustre congressista apresenta questionamentos que serão respondidos a seguir.

**1 - Qual é a função institucional da Advocacia-Geral da União, nos termos da legislação pertinente, nas esferas administrativas e judicial, no tocante aos casos em que há pedido de repatriação de menor que haja sido vítima de subtração no exterior e que se encontre no Brasil, com base na Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980?**

Inicialmente, mostra-se relevante destacar que o tema referente ao sequestro internacional de crianças é regido pela Convenção da Haia de 1980, a qual foi inserida no ordenamento pátrio por meio do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000, tendo como foco principal a violação às regras de guarda ou visitas estabelecidas em favor de um dos genitores. Não há, portanto, nessa convenção, uma preocupação com o caráter penal dessa conduta ou com o crime de sequestro em si.

A mencionada convenção visa à proteção dos interesses do menor, que foi transferido ou retido ilicitamente em Estado signatário diverso de sua residência habitual. Verifica-se que o elemento essencial para a aplicação da presente convenção não é a nacionalidade da criança envolvida na celeuma, mas sim a sua residência habitual (Artigo 4). Ademais, os Estados envolvidos devem ser signatários da Convenção da Haia de 1980. Vale, ainda, informar que se encontram no escopo da Convenção as crianças e os adolescentes até a idade de 16 anos, quando os ditames de referido instrumento internacional não mais serão aplicáveis.

A primeira medida a ser adotada quando um Estado-parte é acionado pela Autoridade Central do Estado requerente consiste na localização do menor envolvido, bem como na adoção de todas as medidas necessárias à prevenção de sua integridade. Após, é imprescindível tentar promover a conciliação entre os interessados, para que o menor possa ser devolvido sem a utilização de mecanismos judiciais (Artigo 7).

Caso não haja acordo, a Autoridade Central brasileira, que neste caso é a Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF/MJSP, deve encaminhar o caso para a Advocacia-Geral da União que, após a análise de viabilidade jurídica, incumbir-se-á de promover a devida ação judicial, perante a Justiça Federal, para cumprimento dos termos da convenção internacional.

De fato, a União é legitimada ativa *ad causam* para promover a devolução da criança ao país onde habitualmente residia, uma vez que assumiu esse compromisso internacionalmente. Caso não inicie a ação judicial respectiva, pode atuar como assistente no pedido judicial promovido pelo requerente prejudicado pela transferência ou retenção ilícita da criança.

Ademais, destaca-se que a competência para apreciar essas questões é da JUSTIÇA FEDERAL, consoante previsão constitucional (art. 21, I c/c art. 109, III, ambos da CRFB/88), cabendo ao Ministério Públíco Federal intervir no feito como fiscal da lei, ante a existência de interesse de pessoa destituída de capacidade para exercer em nome próprio direitos e obrigações (art. 3º, I, do Código Civil, c/c art. 82, I, do CPC). Caberá, portanto, ao Juízo Federal analisar o preenchimento ou não dos requisitos da convenção internacional, a partir do que concluirá pelo deferimento ou não de restituição do menor ou do pedido de visitas.

Destaque-se que à União cabe ajuizar a ação judicial, mas quem decidirá sobre o preenchimento dos requisitos determinados pela legislação aplicável será o Poder Judiciário Federal, com base nos fatos e provas trazidos aos autos tanto pela União como pela parte Ré.

**2 - Convenção prevê que: embora o retorno da criança/adolescente ilicitamente transferido ou retido em local diferente daquele de sua residência habitual seja, normalmente, a medida que melhor atende aos**

interesses das crianças, há casos e circunstâncias em que o retorno dos menores pode não corresponder ao interesse maior dos Estados signatários no sentido de garantir a proteção criança/adolescente. Para tanto, a Convenção regulamenta a aplicabilidade de exceções ao princípio geral do retorno da criança ao local de origem. Tais exceções devem ser necessariamente analisadas à luz do disposto no artigo 13 da Convenção. Nesse sentido, como se dá, por parte da AGU, o processo de verificação e análise dos casos concretos e, sobretudo, como é averiguada a existência dos requisitos excludentes da repatriação previstos pela Convenção?

Em que pese o texto da convenção prever que tanto a autoridade judicial quanto a autoridade administrativa poderão deixar de determinar o retorno da criança, o sistema jurídico brasileiro atribui às autoridades judiciais, com exclusividade, a solução de conflitos fundados no tratado internacional.

A menção a “autoridades administrativas”, incluída em diversos dispositivos da Convenção da Haia de 1980, diz respeito apenas aos países em que, por força de sua legislação doméstica, permitem que autoridades de tal natureza possam emitir decisões constitutivas de direitos como, por exemplo, o regresso da criança ao seu país de residência habitual.

No entanto, conforme noticiado pela Autoridade Central Administrativa Federal, atualmente, nenhum dos 101 Estados-Parte da Convenção da Haia de 1980 possui autoridade administrativa capaz de decidir e/ou executar, com caráter de definitividade, medida de retorno – ou sua negativa – a casos concretos, no âmbito da Convenção da Haia de 1980.

Nesse sentido, não cabe à Advocacia-Geral da União a análise da existência de alguma exceção ao retorno. Compete à AGU, após o recebimento do pedido de cooperação pela ACAF, averiguar a presença dos requisitos formais para a propositura da ação judicial e repassar à autoridade judiciária todas as informações colhidas no procedimento administrativo.

Destarte, a competência para decidir em caráter definitivo sobre a incidência de grave risco no retorno da criança, ou qualquer outra situação intolerável, apta a ensejar a permanência da criança no Estado de refúgio – como já dito -, é da autoridade judicial de cuja competência é a mesma para decidir sobre seu retorno. Cabe à União levar a questão à autoridade judicial para que ela realize a instrução probatória e decida se há caracterização dessa hipótese.

A propósito, a Convenção prevê a possibilidade da autoridade judiciária determinar o retorno da criança ao Estado requerente ainda que se comprove a presença alguma das exceções<sup>[1]</sup>, o que reforça a necessidade da questão ser submetida ao Poder Judiciário.

**3 - Qual o posicionamento da Advocacia-Geral da União e quais medidas a AGU porventura tem adotado em relação a sua representante no caso envolvendo Valéria De Angelo Ghisi e sua filha Naomi Alice Smadar Benita Ghisi, haja vista os fatos apontados neste requerimento, as decisões judiciais exaradas sobre o caso e, principalmente, a condenação da AGU por litigância de má-fé, além do procedimento ético em curso perante a Corregedoria da AGU, enviado pela OAB-PR?**

A atuação da Dra. Aline Menin ocorreu com base em orientação devidamente elaborada por membro do Departamento de Assuntos Internacionais da Procuradoria-Geral da União, contando com a aprovação do Coordenador e do Diretor do Departamento. Isso quer dizer que sua atuação ocorreu, sempre, sob os ditames das normas da PGU/AGU.

Não nos consta que a Dra. Aline Menin tenha extrapolado de suas atribuições, uma vez que sempre atuou de maneira diligente e com a cautela que o encargo requer, informando aos órgãos superiores sobre todas as movimentações e incidentes processuais, para que o Departamento de Assuntos Internacionais da Procuradoria-Geral da União pudesse buscar as informações junto à ACAF, a fim de subsidiar as informações e orientações encaminhadas para fins de apresentação ao juízo.

Destaque-se, ainda, que, em razão de representação realizada pela Sra. Valéria de Angelo Ghisi junto à Corregedoria Geral da Advocacia-Geral da União, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar NUP 00495.004515/2017-11, no bojo do qual foram afastadas todas as acusações feitas em desfavor da Dra. Aline de Almeida Menin. Concluiu-se, assim, que não restaram demonstrados indícios de prática de infração disciplinar por parte da referida Advogada da União, razão pela qual não foram acolhidos os pedidos realizados na petição apresentada pela Sra. Valéria, com o consequente arquivamento dos autos, com base no Relatório de Verificação Correicional Preliminar nº 00100/2017/CGAU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 03322/2017/CGAU/AGU, do Subcorregedor de Procedimentos Preliminares, pelo Despacho nº 03381/2017/CGAU/AGU, da Corregedora-Auxiliar 3, e pelo Despacho nº 03384/2017/CGAU/AGU, do Corregedor-Geral da Advocacia da União.

Em relação à representação apresentada pela Sra. Valéria junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, cumpre informar que a Comissão de Ética da OAB/PR encaminhou Cópia do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 13693/2017 à Corregedoria-Geral da União, tendo sido autuado sob o NUP 00406.000521/2018-31. O feito, contudo, foi arquivado com base no Relatório de Verificação Correicional nº 00136/2018/CGAU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 02888/2018/CGAU/AGU, da Subcorregedora de Procedimentos Preliminares, pelo Despacho nº 03048/2018/CGAU/AGU, da Corregedora-Auxiliar 3, e pelo Despacho nº 03057/2018/CGAU/AGU, do Corregedor-Geral da Advocacia da União.

Por fim, em relação à afirmação de que a União foi condenada por litigância de má-fé, vale a pena informar que tal assertão não se coaduna com a realidade, tendo em vista o que decidiu o Tribunal Regional Federal da

4<sup>a</sup> Região que, em acórdão proferido em 19/11/2019, afastou a condenação de litigância de má-fé aplicada equivocadamente pelo juízo de 1º grau contra a União, cuja ementa traz o seguinte teor:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029612-50.2017.4.04.0000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

AGRAVANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: VALERIA DE ANGELO GHISI

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB PR024625)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. UNIÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA. MULTA. COMINAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCUMPRIMENTO. AVALISTA DE TERCEIRO. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO EXTERIOR. SALVAGUARDA. INFORMAÇÃO, ESCLARECIMENTO E ORIENTAÇÃO. PRECEITAÇÃO RAZOÁVEL.

1. Agravo de instrumento diante de decisão lançada em cumprimento provisório de sentença que:
  - a) condenou a União solidariamente ao pagamento de multa por litigância de má-fé ao fundamento de omissão de informação relevante para a causa; b) cominou em desfavor da União de forma solidária multa por litigância de má-fé acaso descumprida obrigação de prestação de alimentos; e c) obrigou-a a esclarecimentos, informações e orientações acerca de assistência judiciária a ser prestada no estrangeiro a nacional brasileiro no contexto de cooperação internacional.
2. Afastamento da sanção por má-fé aplicada à União a partir do exame da documentação constante do processo de cumprimento provisório, que não revela prova suficiente de conduta reprovável de sua parte.
3. A propósito da multa por litigância de má-fé cominada à União para o caso do inadimplemento da pensão alimentícia a cargo de terceiro, igualmente foi afastada, na medida em que despropositada a sua qualificação como avalista, à falta de lei e de comando judicial prévio e expresso nesse sentido.
4. Manutenção do comando judicial no ponto em que atribui à União razoável responsabilidade sobre a necessária e adequada informação e encaminhamentos burocráticos para a prestação de assistência judiciária a ser alcançada no estrangeiro a nacional brasileiro, acaso esse decida dispor de salvaguarda fixada na sentença em cumprimento, no contexto de cooperação internacional.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2019.

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4<sup>a</sup> Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001392080v9** e do código CRC **fd497b1d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER

Data e Hora: 22/11/2019, às 16:34:11”

**4 – Considerados os autos e elementos dos processos judiciais que correram em várias instâncias da Justiça Federal, no Paraná e no Rio Grande do Sul - que espécie de liame, interação, coordenação ou qualquer espécie de vínculo ou interesses comuns existem entre a representante da AGU nos processos judiciais relacionados**

**ao caso, a Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF e o genitor da citada menor, o Sr. Benjamin Benita?**

Como explicado acima (item 1), a interação e coordenação da AGU com a ACAF é imprescindível para a aplicação da Convenção. Afinal, é a Autoridade Central que irá encaminhar o pedido de cooperação jurídica internacional e é esse órgão o responsável por intermediar as comunicações entre o Estado estrangeiro requerente e o Estado brasileiro, requerido.

Por outro lado, inexiste tal relação entre a AGU e o genitor interessado. AGU jamais atua em juízo representando o genitor interessado, uma vez que, por disposição constitucional[2], somente pode representar a União. Isso significa que a União não figura na lide para defender os interesses do genitor, mas para a devida aplicação do tratado internacional assinado pelo Brasil. Por isso mesmo a própria Convenção permite que o genitor participe das demandas, seja como assistente litisconsorcial da União, seja como autor, autonomamente.

Obviamente, é possível que os objetivos da União e do genitor abandonado coincidam, particularmente quando o retorno da criança ao Estado de residência habitual for a solução apta a atender os ditames do tratado internacional.

Mas, da mesma forma, é perfeitamente possível que os interesses da União e do genitor conflitem, ainda que se encontrem no mesmo polo processual. Isso porque é factível que a União entenda que em um caso concreto específico a solução adotada pelo Poder Judiciário nacional é satisfatória e aplica adequadamente a Convenção da Haia, mas o genitor interessado discorde.

De todo modo, em todos os casos de aplicação da Convenção a AGU zela para que o genitor interessado e eventualmente seu patrono se comuniquem com a AGU exclusivamente através das Autoridades Centrais, em respeito às previsões do tratado e às formalidades necessárias para a execução da cooperação jurídica internacional.

**5 – Verificou-se no caso qualquer forma de subserviência das autoridades públicas brasileiras envolvidas no caso, da AGU e do Ministério da Justiça, em relação a suas contrapartes, agentes de ligação, agentes diplomáticos ou ao Poder Judiciário da República Francesa?**

A AGU não identificou nenhuma conduta inadequada por parte de seus membros no exercício de suas funções na ação judicial em comento. Como explicado no item 3, a questão foi inclusive apreciada pela Corregedoria, que concluiu pela inexistência de prática de ato infracional.

**6 – Como se justifica o fato da AGU e a ACAF negarem a existência de violência doméstica em todas as fases do processo, apesar de existirem nos autos 3 (três) boletins de ocorrência, uma prisão em flagrante, e uma condenação com advertência pelo crime de violência doméstica praticado pelo genitor da menor, bem como cópia de todo inquérito e efetuado pela justiça francesa recebido pela ACAF e juntado nos autos pela própria AGU a partir do pedido da juíza da 1ª vara da JFPR?**

Uma vez que o caso em comento ainda está sendo discutido em juízo, a AGU, com a máxima vénia, considera inadequado comentar seus pormenores.

Não obstante, a AGU assegura que sempre transmite ao Poder Judiciário todas as informações e documentos recebidos através da Autoridade Central brasileira e jamais omitiu qualquer fato de que tivesse conhecimento. Como o próprio interessado afirma, foi a AGU que juntou aos autos os documentos mencionados.

Ademais, é preciso rememorar que o retorno da criança foi fundado em uma decisão judicial proferida pelo juiz competente (MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Curitiba/PR) após ampla instrução probatória.

**7 – Por que na petição inicial a AGU alega sem qualquer embasamento fático e obviamente, sem apresentar qualquer documento comprobatório, que o genitor varão foi inocentado das acusações de violência feitas pela taking parent em processo que tramitou perante a Justiça francesa, em virtude da ausência de provas?**

Uma vez que o caso em comento ainda está sendo discutido em juízo, a AGU, com a máxima vénia, considera inadequado comentar argumentos relacionados ao mérito da demanda.

Não obstante, a AGU assegura que sempre transmite ao Poder Judiciário todas as informações e documentos recebidos através da Autoridade Central brasileira e jamais omitiu qualquer fato de que tivesse conhecimento.

Cumpre ressaltar que a análise da viabilidade judicial do pedido de cooperação é feita com base nos documentos encaminhados pela ACAF e a genitora decidiu não se manifestar no âmbito administrativo. Logo, a AGU contava apenas com a versão do genitor sobre os fatos no momento em que elaborou a petição inicial.

Vale, mais uma vez, destacar que compete ao Poder Judiciário analisar todos os elementos de prova apresentados nos autos, sobretudo os documentos apresentados na fase postulatória para a formação da convicção do juiz. Relembra-se, assim, que o retorno da criança foi fundado em decisão judicial proferida por juiz competente (MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Curitiba/PR) após ampla instrução probatória.

**8 – Por que a AGU afirma nos autos que a mãe brasileira “decidiu, por livre e espontânea vontade, retirar do Poder Judiciário francês a apreciação da questão” e que, portanto, a ação fora extinta sem julgamento quando, na verdade, o ordenamento jurídico francês não contempla tal possibilidade, haja vista (á semelhança do que se dá no Brasil) cuidar-se de ação pública em que o Ministério Público participa como autor?**

Uma vez que o caso em comento ainda está sendo discutido em juízo, a AGU, com a máxima vénia, considera inadequado comentar argumentos relacionados ao mérito da demanda.

Por se tratar de uma cooperação jurídica internacional entre Estados, a AGU não tem a atribuição de analisar a legislação do Estado requerente. Instruída pelo princípio da confiança entre os países signatários, a AGU transmite ao juízo as informações recebidas da ACAF, que, por sua vez, as obtém da autoridade central do Estado estrangeiro.

**9 – Como se justifica a argumentação da AGU contida nos autos de que: “se a criança não foi vítima direta de violência, a violência contra a mãe não deve ser considerada”?** Há cabimento reconhecer que o genitor é agressor e ao mesmo tempo presumir que tal caráter não pode manifestar-se em relação à filha? E, ainda, com se justifica a afirmação da AGU quanto a não haverem provas das consequências sobre a criança da violência sofrida pela mãe (ipsis litteris: “Não foi juntada qualquer prova de que o Autor teria sido violento com a menor, ou, de qualquer outra forma, seu comportamento pudesse causar risco de dano físico ou psíquico à criança”)?

Uma vez que o caso em comento ainda está sendo discutido em juízo, a AGU, com a máxima vénia, considera inadequado comentar argumentos relacionados ao mérito da demanda.

Todavia, cumpre ressaltar que a União sempre se manifesta judicialmente pautada nos normativos legais e na jurisprudência e doutrina - nacionais e internacionais. Especificamente sobre a possibilidade da violência contra a genitora ser caracterizada como uma exceção ao retorno, informo o interessado que recentemente foi publicado o Guia de Boas Práticas do art. 13, § 1º, “b”, da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado que assim dispõe:

*O foco específico da análise do grave risco nesses casos é o efeito da violência doméstica na criança em caso de retorno ao país de residência habitual do menor e se esse efeito satisfaz o alto patamar de exigência para configuração da exceção do grave risco, à luz da natureza, frequência e intensidade da violência, assim como a circunstâncias sob as quais foi praticada. Assim, a evidência de existência de uma situação de violência doméstica, por si só, é insuficiente para estabelecer a existência de grave risco à criança.*

Como Estado membro da Conferência da Haia e com o intuito de proteger a uniformidade na aplicação do tratado, é dever da União defender o Guia de Boas Práticas elaborado pelo órgão internacional.

Igualmente, é preciso lembrar que, por força do Código de Processo Civil, o ônus da prova da existência de alguma exceção ao retorno prevista na Convenção é de quem se opõe ao regresso do menor ao país de residência habitual.

**10 - Quais providências foram adotadas ou, se for o caso, deverão ser adotadas por parte da Advocacia-Geral da União para recomposição da justiça no caso de Valéria de Angelo Ghisi e de sua filha Naomi Alice Smadar Benita Ghisi, haja vista, sobretudo:**

**10.1 - as duas condenações por litigância de má-fé que foram impostas à AGU, tanto pela Justiça Federal do Paraná, como pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Rio Grande do Sul.** (Aponta-se, aqui, incorreção da afirmação, uma vez que o TRF4 afastou a condenação de litigância de má-fé contra a União, conforme informado no item 3, acima).

**10.2 – a imposição de cumprimento ao acórdão do TRF4, determinado pelo juízo da 1ª Vara da JFPR, cabendo à AGU tomar providencias efetivas e céleres para o retorno da criança ao Brasil.**

**10.3 – a constatação, pelo mesmo juízo da 1ª Vara da JFPR, de negligência da AGU em cumprir tal determinação, bem como a evidente disparidade existente entre o diligentes esforços empregados pela AGU no desempenho de seu trabalho, quando tratou-se de atender aos interesses e pedidos da República Francesa e do genitor francês da menor, em contraste à morosa e renitente atuação da AGU, no cumprimento de suas funções nos processos, quando tratou-se de fazer cumprir as decisões brasileiras.** (Em relação a esta assertiva, chama-se a atenção à confusão em relação às atribuições legais da AGU, destacando-se que a União não figura na lide para defender os interesses do genitor, mas para a devida aplicação do tratado internacional assinado pelo Brasil. Por isso mesmo a própria Convenção permite que o genitor participe das demandas, seja como assistente litisconsorcial da União, seja como autor, autonomamente.)

Cumpre dizer que a Advocacia-Geral da União está adotando todas as medidas ao seu alcance para o cumprimento da decisão judicial vigente proferida pelo TRF4 e o retorno da criança ao Brasil no âmbito de suas atribuições legais.

**11 - O que justifica a postura da AGU de respaldar as manifestações do Estado francês, no sentido negar a ordem de retorno emitida pelo Poder Judiciário brasileiro, pelo TRF-4 - em flagrante desrespeito ao princípio da reciprocidade que norteia a cooperação internacional estabelecida pela Convenção - não obstante este juízo (TRF-4) haver caracterizado tal negativa do Estado estrangeiro como abusiva e irregular?**

Como dito no item acima, a Advocacia-Geral da União está adotando todas as medidas ao seu alcance para o cumprimento da decisão judicial vigente proferida pelo TRF4 e o retorno da criança ao Brasil.

Importa observar, contudo, que, embora a AGU esteja adotando todas as medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições legais para o cumprimento da decisão, ainda há pedido de cooperação em curso, requerido pelo Estado

francês.

Assim, a AGU e o Estado brasileiro tem atuado na quadra do que lhe cabe, ao transmitir ao juízo as manifestações do país estrangeiro, com base no pedido de cooperação jurídico internacional ainda em aberto.

**12 - A Advocacia Geral da União pretende tomar qualquer providência no âmbito administrativo em razão da verificação da falta de observância do princípio da reciprocidade, em termos de cooperação bilateral, por parte de determinados Estados estrangeiros signatários da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças? Nesse âmbito, é ilustrativo e exemplar despacho da mesma juíza da JFPR, no caso concreto supra, nesses termos:**

**“(...) preciso que a União encampe efetivamente a causa - o que fez ao ingressar em Juízo para aplicar e efetivar a Convenção - como questão que efetivamente lhe concerne enquanto Estado soberano e sujeito de direito internacional não se resignando às orientações da autoridade administrativa francesas e tratando a questão como se fosse de natureza privada”.**

A AGU, como órgão que representa judicial e extrajudicialmente a União, não tem entre suas atribuições a relação com Estados estrangeiros, não sendo possível que esta instituição tome providências administrativas relativas à falta de observância do princípio da reciprocidade.

À AGU cumpre, como foi efetivamente feito, informar o Ministério das Relações Exteriores, para que aquele órgão tome as medidas que julgar cabíveis.

**13 - A Advocacia Geral da União defendeu, no caso concreto, a concessão de tutela antecipada e a ordenação, pelo juízo, da separação entre mãe e filha, de Valéria e Naomi, na forma das seguintes alegações finais apresentadas no processo, nesses termos:**

**“Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado ora pleiteado, uma vez que a menor será entregue, pela Autoridade Central brasileira ao Estado Francês, representada por sua Autoridade Central, que tem conhecimento da precariedade da decisão que se postula.”**

**Diante da posterior e ora vigente negativa do Estado francês em determinar o retorno da menor ao Brasil e à guarda da mãe - e, consequentemente, o afastamento do genitor patentemente caracterizado como agressor – que medidas a AGU pretende adotar nesse sentido?**

Como dito anteriormente, a Advocacia-Geral da União está adotando todas as medidas ao seu alcance para o cumprimento da decisão judicial vigente proferida pelo TRF4 e o retorno da criança ao Brasil.

**14 - Qual a posição da Advocacia Geral da União em relação a afirmação do juízo da JFPR, nos autos do processo, de que “analisadas todas as irregularidades elencadas conclui que o que houve foi uma verdadeira extradição de Nacional”?**

A AGU entende que houve o cumprimento de uma decisão judicial válida e vigente, fundada na Convenção da Haia. Posteriormente a decisão foi reformada pelo tribunal regional federal e a Advocacia-Geral da União está adotando todas as medidas ao seu alcance para o cumprimento do acórdão proferido pelo TRF4 e o retorno da criança ao Brasil.

Porém, deve-se observar que a situação ora em comento (regresso de criança com base na Convenção da Haia de 1980 e decorrente da implementação de ordem judicial brasileira) não se confunde com extradição, que, como é de conhecimento geral, refere-se a mecanismo de cooperação jurídica internacional de natureza penal.

**15 - Qual é a situação processual da Representação - enviada por intermédio da OAB-PR, no mês de maio de 2018 - contra a Procuradora Aline de Almeida Menin, tendo em vista que já houve, por parte da Justiça Federal, condenação da Advocacia Geral da União, AGU, por litigância de má-fé, fraude processual e conluio?**

Conforme já esclarecido acima, não é correto falar em condenação da AGU “por litigância de má-fé, fraude processual e conluio.”

Em relação à representação apresentada pela Sra. Valéria junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, que, por meio da Comissão de Ética da OAB/PR, encaminhou Cópia do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 13693/2017 à Corregedoria-Geral da União, autuado sob o NUP 00406.000521/2018-31, o feito foi arquivado com base no Relatório de Verificação Correicional nº 00136/2018/CGAU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 02888/2018/CGAU/AGU, da Subcorregedora de Procedimentos Preliminares, pelo Despacho nº 03048/2018/CGAU/AGU, da Corregedora-Auxiliar 3, e pelo Despacho nº 03057/2018/CGAU/AGU, do Corregedor-Geral da Advocacia da União.

**16 - Que medidas a Corregedoria da AGU adotou a respeito do caso até o momento?**

Em razão de representação realizada pela Sra. Valéria de Angelo Ghisi junto à Corregedoria Geral da Advocacia-Geral da União, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar NUP 00495.004515/2017-11, no bojo do qual foram afastadas todas as acusações feitas em desfavor da Dra. Aline de Almeida Menin. Concluiu-se, assim, que não restaram demonstrados indícios de prática de infração disciplinar por parte da referida Advogada da União, razão pela qual não foram acolhidos os pedidos realizados na petição apresentada pela Sra. Valéria, com o consequente

arquivamento dos autos, com base no Relatório de Verificação Correccional Preliminar nº 00100/2017/CGAU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 03322/2017/CGAU/AGU, do Subcorregedor de Procedimentos Preliminares, pelo Despacho nº 03381/2017/CGAU/AGU, da Corregedora-Auxiliar 3, e pelo Despacho nº 03384/2017/CGAU/AGU, do Corregedor-Geral da Advocacia da União.

Em relação à representação apresentada pela Sra. Valéria junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, cumpre informar que a Comissão de Ética da OAB/PR encaminhou Cópia do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 13693/2017 à Corregedoria-Geral da União, tendo sido autuado sob o NUP 00406.000521/2018-31. O feito, contudo, foi arquivado com base no Relatório de Verificação Correccional nº 00136/2018/CGAU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 02888/2018<sup>1</sup>/CGAU/AGU, da Subcorregedora de Procedimentos Preliminares, pelo Despacho nº 03048/2018/CGAU/AGU, da Corregedora-Auxiliar 3, e pelo Despacho nº 03057/2018/CGAU/AGU, do Corregedor-Geral da Advocacia da União.

**17 - Considerando que há casos semelhantes, no País, ao de Valeria de Angelo Ghisi, ou seja, casos em que o Brasil, como Estado Requerido, cumpre os compromissos internacionais de cooperação previstos pela Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, porém, contudo, quando nosso País atua como Estado Requerente, depara-se com a inadimplência ou com conduta recalcitrante por parte de outro Estado signatário, em flagrante descumprimento tanto da citada Convenção como do princípio da reciprocidade? Proceda a informação que chegou ao Congresso Nacional que haveria no Brasil pelo menos 13 casos semelhantes? Se sim, qual a situação de cada um deles?**

A AGU desconhece a existência qualquer outro caso atual de aplicação da Convenção da Haia em que após o cumprimento do retorno da criança ao Estado requerente tenha sobrevindo decisão judicial determinando o regresso da criança ao Brasil.

Recentemente houve um caso semelhante envolvendo pedido de cooperação encaminhado pelo México (Processo nº 5033935-89.2013.404.7000). Dois anos após o retorno da criança ao México com base em sentença judicial com antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que a criança deveria voltar ao Brasil.

Prevaleceu a correta aplicação da Convenção e o Superior Tribunal de Justiça reformou o acórdão do TRF, determinando que em respeito ao melhor interesse da criança ela deveria ficar no México, onde estava adaptada e muito bem cuidada.

Por fim, gostaríamos de esclarecer que embora se solidarize com o drama familiar, a AGU nada mais tem feito senão cumprir tratado devidamente internalizado no Direito brasileiro. Destaque-se que a Convenção da Haia visa a preservar o juízo do local de residência habitual do casal – independentemente da sua nacionalidade – como juízo competente para a decisão sobre a guarda de menores. Trata-se, portanto, de uma norma de competência jurisdicional e não de uma norma de direito de família. Assim, se por um lado há casos de menores que, em cumprimento ao tratado, são restituídos a países estrangeiros, há também casos de menores que são enviados ao Brasil, também por força do tratado, para fazer valer a jurisdição do Estado brasileiro.

Dito isso, sempre pautada pelos princípios que regem a Administração Pública, a AGU envida todos os esforços para fazer cumprir as decisões judiciais dotadas de força executória.

À consideração superior.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

HENRIQUE MOREIRA GAZIRE  
ADVOGADO DA UNIÃO

## DESPACHO

1. De acordo com a **NOTA TÉCNICA n. 02175/2020/PGU/AGU**.
2. Ao Diretor deste Departamento de Assuntos Internacionais, para apreciação.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

TONNY TEIXEIRA DE LIMA

## ADVOGADO DA UNIÃO

## COORDENADOR DE CONTROVÉRSIAS DE DIREITO INTERNACIONAL (CODIN/DAI)

## [1] Artigo 18

As disposições deste Capítulo não limitam o poder das autoridades judiciais ou administrativas para ordenar o retorno da criança a qualquer momento.

[2] Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400001555202018 e da chave de acesso 629c3cc0

---

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE MOREIRA GAZIRE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 552422707 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HENRIQUE MOREIRA GAZIRE. Data e Hora: 15-12-2020 20:14. Número de Série: 145999466714325193491448484819750952993. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

Documento assinado eletronicamente por TONNY TEIXEIRA DE LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 552422707 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TONNY TEIXEIRA DE LIMA. Data e Hora: 15-12-2020 18:22. Número de Série: 44492601929781074886932695987. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DIRETORIA (DAI/DIR)

**DESPACHO n. 16543/2020/PGU/AGU**

**NUP: 00400.001555/2020-18**

**INTERESSADOS: DEPUTADA SORAYA SANTOS**

**ASSUNTOS: DILIGÊNCIAS**

1. Estou de acordo com a **NOTA TÉCNICA n. 02175/2020/PGU/AGU.**
2. Em complemento à Nota Técnica, informo - como exemplo de uma das várias providências adotadas pela União para cumprimento do acórdão do TRF4 – que a União depositou judicialmente, no dia 14.07.20, via recursos orçamentários do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a quantia de 4 mil euros (24.226,80), para custear a contratação de advogado para a Sra. Valeria na França, cf. comprovam os anexos comprovante de pagamento, petição da Procuradoria da União no Estado do Paraná e informação do Ministério da Justiça.
3. Informo, ainda, em atenção ao Ofício inaugural, que o processo tramita em segredo de justiça, por envolver interesse de menor de idade, rogando-se ao Parlamento as providências de estilo quanto ao acautelamento da informação.
4. À consideração superior, sugerindo-se a remessa à ASPAR/Gab/AGU, para fins de resposta à Excelentíssima Sra. Deputada Soraya Santos, Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados, encaminhando-se a Nota Técnica acima, o presente despacho e documentação ora acostada aos autos.

Brasília, 16 de dezembro de 2020

HOMERO ANDRETTA JUNIOR  
ADVOGADO DA UNIÃO  
DIRETOR  
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400001555202018 e da chave de acesso 629c3cc0

Documento assinado eletronicamente por HOMERO ANDRETTA JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 553354441 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HOMERO ANDRETTA JUNIOR. Data e Hora: 16-12-2020 16:16. Número de Série: 17436226. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE PGU (GAB)

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 10º ANDAR - AGU SEDE I EDIFÍCIO MULTIBRASIL CORPORATE FONES: (61) 2026-8633/8635 BRASÍLIA/DF - CEP: 70.070-030

**DESPACHO n. 16548/2020/PGU/AGU**

**NUP: 00400.001555/2020-18**

**INTERESSADOS: DEPUTADA SORAYA SANTOS**

**ASSUNTOS: DILIGÊNCIAS**

1. Manifesto-me de acordo com os termos do DESPACHO n. 16543/2020/PGU/AGU (seq. 10), que aprova a NOTA TÉCNICA n. 02175/2020/PGU/AGU (seq. 6), referente à aplicação da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, em especial sobre o caso específico envolvendo a criança de sobrenome Ghisi.

2. Remeta-se à ASPAR/Gab/AGU, para fins de resposta à Excellentíssima Sra. Deputada Soraya Santos, Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados, encaminhando-se cópia da nota técnica e do despacho supracitados, além da documentação ora acostada aos autos.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

**CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE**  
Advogado da União  
Subprocurador-Geral da União Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400001555202018 e da chave de acesso 629c3cc0

Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 553387043 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE. Data e Hora: 17-12-2020 07:25. Número de Série: 17389537. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

INTERNET
CAIXA

## Depósitos Judiciais

Seja bem-vindo **PLINIO SERGIO GARCIA**  
TRF 4a REGIAO Convênio: 57 - Tribunal

---

Menu
Sair
Inicio
Mapa do Site
Novo Acesso
Alterar Senha
Ajuda

Contas › Consulta

**Consulta**

Agência	650 Operação	005 - Depósitos Judiciais da Justiça Federal	Conta	86425328 DV	7
ID	[REDACTED]				

[Saiba mais!](#)

Limpar
Pesquisa Avançada
Consultar

---

**Processo**

Tribunal	TRF 4a REGIAO	
Vara	01a VARA FEDERAL - CURITIBA/PR	
Número do Processo	00000000000000000000	
Número Único do Processo	50303952820164047000	
Partes	Nome/ Razão Social	CPF/ CNPJ
Beneficiário		
Autor	UNIAO ADVOCACIA GERAL DA UNIAO	26.994.558/0001-23
Réu	VALERIA DE ANGELO GHISI	028.620.839-33

---

**Contas**

Contas	Data	Situação	Valor (R\$)	ID	Extratos/ Comprovantes
0650 / 005 / 86425328-7	Abertura em 07/07/2020	Ativa	24.226,80	Gerar ID	
Depósito 05000000042007096	14/07/2020	Pago	24.226,80		
Depósito 050000009192007087	08/07/2020	Pré-cadastrado	24.226,80		
Depósito 050000011862007075	07/07/2020	Pré-cadastrado	0,01		

Release: 1.13.0 - Versão: 2.13 - 29/04/2020 11:14:34 - Pacote 2.0



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
COORDENAÇÃO-GERAL DO CONTENCIOSO JUDICIAL

**COTA n. 02102/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**

**NUP: 00734.004054/2019-88 (REF. 00495.005038/2016-20)**

**INTERESSADOS: VALERIA DE ANGELO GHISI E OUTROS**

**ASSUNTOS: REPATRIAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE**

1. Cuida-se do OFÍCIO n. 00089/2020/GAB/PUPR/PGU/AGU, datado de 20/06/2020, por meio do qual a Procuradoria da União no Estado do Paraná remeteu o parecer de força executória n. 00001/2020/GAB/PUPR/PGU/AGU para o cumprimento da decisão judicial proferida pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nos autos ação de busca e apreensão nº 5030395-28.2016.4.04.7000, fundada em pedido de cooperação jurídica internacional, movida pela União em face de Valeria de Angelo Ghisi.

2. Nessa senda, esta Coordenação-Geral de Contencioso Judicial expediu a NOTA JURÍDICA n. 00317/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, encaminhando os autos à AUTORIDADE CENTRAL ADMINISTRATIVA (ACAF) para ciência e cumprimento.

3. Acostado aos autos encontra-se o DESPACHO Nº 203/2020/ASSE-DRCI/DRCI/SENAJUS/MJ (DOC: [12115370](#)), por intermédio do qual o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional encaminha a Guia de Depósito - (Sei nº [12116478](#)), relativo ao cumprimento de sentença no âmbito da Ação de Busca, Apreensão e Restituição de Criança.

4. Também é possível identificar, no evento nº 12154033, a correspondente Ordem Bancária nº 2020OB0000109, bem como a Nota de Empenho 2020NE000051 ([12135826](#)), no valor de R\$ 24.226,80 (vinte e quatro mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), gerada do sistema estruturante SIAFI, no âmbito da Unidade Gestora Executora UG 200143 SENAJUS, referente a registro de créditos orçamentários, para atender o custeio de despesa da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 5030395-28.2016.4.04.7000.

5. Ao apoio administrativo desta CGCJ para disponibilizar à Procuradoria da União no Estado do Paraná e à PGU (DAI), mediante o SAPIENS, link com acesso integral aos autos, para ciência dos elementos técnicos, que elucidam o adimplemento da decisão que determinou o depósito de valores, pela UNIÃO.

Brasília, 15 de julho de 2020.

**Bruno Luiz Dantas de Araújo Rosa**

Advogado da União

Coordenador-Geral de Contencioso Judicial

Documento assinado eletronicamente por BRUNO LUIZ DANTAS DE ARAUJO ROSA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 461283445 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO LUIZ DANTAS DE ARAUJO ROSA. Data e Hora: 15-07-2020 15:53. Número de Série: 40358683320275882631780663088. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



## ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA DA UNIÃO NO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1<sup>a</sup> VARA FEDERAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

Cumprimento provisório de sentença

Autos nº: 50303952820164047000  
Autor: União  
Réu: Valeria de Angelo Ghisi

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, por seu advogado signatário (LC 73/93), vem à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, nos autos do incidente de cumprimento provisório de sentença que move em face de Valeria de Angelo Ghisi, em consideração à r. decisão do Ev677, integrada pela r. decisão do Ev702, e complementada pela r. decisão do Ev712, que determina depósito de valores a fim de custear atividades advocatícias em solo francês que beneficiam a requerida, esclarecer e requerer o que se segue.

Em projeção às determinações encartadas nos Ev677 e 702, a r. decisão do Ev712 determinou que a União realizasse, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagamento de valores apresentados pela parte requerida como suficientes à contratação de profissional de advocacia na França, ou, de modo alternativo, procedesse, às suas expensas, contratação de advogado para o atendimento da mesma finalidade.

Com efeito, em que pesem as decisões do Ev677 e 702 tenham sido impugnadas por meio do Agravo de Instrumento nº 5025587-86.2020.4.04.0000, a tutela provisória concedida no âmbito do recurso pela i. relatora não contempla cessação de eficácia da determinação de depósito do valor de 4.000 (quatro mil) euros, estampada na r. decisão do Ev712.

Nessa oportunidade, esclarece a União ter realizado o depósito dos valores em questão, conforme consta do extrato apresentado pela instituição financeira no Ev736, informando disponibilidade de R\$ 24.226,80 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) em conta vinculada ao feito.

Não obstante, sempre é tempo de registrar que a requerente postulou, em sede de embargos declaratórios (Ev687-p.12/13), a intimação da autora para (a) apresentar ao Departamento Nacional de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SENAJUS/MJSP), por intermédio do endereço eletrônico [acaf@mj.gov.br](mailto:acaf@mj.gov.br), pedido de cooperação jurídica internacional ativa, com fundamento na Convenção da Haia de 1980, para apresentação de solicitação de retorno da criança ao Brasil, com fundamento no acórdão do TRF4 e das decisões posteriores de primeira instância e; (b) comprovar a apresentação – ou, para apresentar – à Defensoria Pública da União (DPU), solicitação de assistência jurídica em seu favor (para homologação de acórdão do TRF4 ou até mesmo o acompanhamento de ações cíveis ou criminais na França, que não a cooperação jurídica internacional ativa, com base na CH1980), a ser remetida a autoridades francesas pela DPU, após tramitação pelo DRCI/SENAJUS/MJSP.

O pedido em questão foi deferido por esse r. Juízo no Ev702 (item 3.3). Intimada, a parte requerida limitou-se a afirmar que cumprirá a determinação no prazo assinalado (Ev706).

No despacho do Ev712, ratificou-se a necessidade de cumprimento da determinação em referência (item IV). Nova manifestação da parte requerida no Ev735 nada menciona a respeito.

Portanto, remanesce não atendida a ordem desse r. Juízo, direcionada à

requerida, que pode assumir importantes contornos nos esforços de restituição do *status quo ante*.

Requer, pois, na linha da determinação desse r. Juízo no sentido da fiscalização judicial dos valores depositados no Ev736, que antes da liberação dos valores seja a parte adversa novamente intimada a se manifestar a respeito de tais pontos específicos.

E mais, requer, na hipótese de liberação dos valores à requerida, seja a mesma intimada a prestar contas da utilização dos recursos públicos disponibilizados.

N. Termos. Pede deferimento.

Curitiba, 21 de julho de 2020.

**RODRIGO DE SOUZA AGUIAR**  
**Advogado da União - SIAPE 1507518**